



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: **1054177-97.2014.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Imagem**
Requerente: **Votorantim Siderúrgica S/A**
Requerido: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Ribeiro Mateus**

Vistos.

Votorantim Siderúrgica S/A ajuizou ação de tutela inibitória com pedido de antecipação de tutela em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Aduz, em síntese, que o réu é proprietário do site "Youtube", no qual foram disponibilizados dois vídeos de conteúdo difamatório sobre a requerente. Nos vídeos, uma pessoa de identidade desconhecida afirma estar submetida a condições precárias de trabalho e responsabiliza a autora pelos supostos dissabores experimentados. Sustenta que tais alegações não possuem qualquer similitude com a verdade e servem apenas para denegrir a imagem da Votorantim. Notificou o requerido para que os vídeos fossem retirados do ar, tendo ele se negado sob o fundamento de que não violam de forma clara as políticas internas da empresa. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão dos mencionados vídeos no site do réu. Requer, ao fim, que o réu seja compelido a apresentar os dados cadastrais da pessoa que adicionou os vídeos e o número do IP da máquina da qual foram postados. Juntou documentos (fls. 20/83).

Indeferiu-se a antecipação de tutela (fls. 84). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 91/108), ao qual foi negado provimento (fls. 309/314).

A parte requerida, em contestação encartada a fls. 115/139, sustenta a necessidade de manutenção do conteúdo em comento, ante a perfeita consonância com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

os princípios de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Explica que a remoção de seu conteúdo seria censura de opiniões, uma vez que seu objetivo é alertar as pessoas acerca de eventuais problemas, e não prejudicar a empresa. Sustenta, ainda, a impossibilidade de realização de fiscalização prévia e monitoramento do conteúdo inserido no site. Alega impossibilidade do fornecimento de dados pessoais, uma vez que estes não são requeridos para inscrição no site. Requer a improcedência.

Houve réplica (fls. 166/171).

O réu juntou documentos a fls. 183/298. Sobre eles manifestou-se a autora (fls. 301/307).

Assim os autos.

Decido.

A lide comporta julgamento no estado, nos termos do art. 330, I, do CPC, estando a matéria fática demonstrada pela prova documental carreada aos autos.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Com efeito, a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação, de pensamento e de expressão e eventuais abusos são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores.

Não se desconhece que a liberdade de expressão pode ser ponderada na confrontação com outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, em raciocínio similar ao da liberdade de imprensa. Deve haver, então, a ponderação entre os interesses em litígio.

No caso sob lentes, não se verifica a prevalência do direito invocado pela autora em detrimento da liberdade de manifestação, de pensamento, de expressão e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

informação dos internautas.

O que se percebe do vídeo impugnado, em verdade, é que seu conteúdo constitui mera crítica desfavorável à qualidade das estradas que permitem o acesso à ré, que seriam de sua responsabilidade, retratando a simples opinião pessoal do subscritor.

Vale notar que os comentários reputados ofensivos não fazem uso de qualquer expressão chula, tampouco contém qualquer ofensa gratuita à empresa da autora, ainda que haja menção a suas imediações. Ao contrário, o que fazem é expor e criticar, mesmo que de forma efusiva, a qualidade das estradas que cercam a empresa e possibilitam a entrada em suas dependências.

Importante lembrar, também, que a avaliação realizada pelo próprio usuário da via é mais confiável do que aquela atribuída na propaganda institucional, permitindo aos demais prestadores de serviço uma informação mais adequada sobre as condições da estrada em que irão transitar.

Acresça-se a isso, o fato de que o conteúdo a ser removido não pode ficar dependente da livre escolha da autora que, sem a menor dúvida, filtrará o que quer ver divulgado a seu respeito. Malgrado as críticas realizadas, reputo não haver qualquer ofensa a ensejar o reconhecimento dos ilícitos que a autora aduz terem sido cometidos.

Ademais, a quantidade de visualizações que possui a postagem é tão ínfima, que se pode afirmar ausente o potencial lesivo do vídeo.

Não vislumbro, dessa forma, abusividade no conteúdo exposto. Tampouco se infere que as críticas realizadas tenham a intenção deliberada de denegrir a imagem da empresa ou comprometer sua credibilidade. Visam, muito mais, um protesto por melhorias das estradas. Tudo dentro dos limites da liberdade de manifestação do pensamento. Daí a inviabilidade da retirada do ar dos vídeos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

questão.

Não havendo o dever de exclusão dos mencionados vídeos, reputo desnecessária a quebra do sigilo sobre as informações do usuário.

Por fim, ressalto a impossibilidade ou ilegalidade de imposição de censura prévia ou de se obrigar pessoas jurídicas que oferecem hospedagem virtual pelo conteúdo ou pelo material colocado na rede mundial de computadores pelos usuários, principalmente, considerando a dinâmica própria de celeridade, mutabilidade e amplo acesso da internet.

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda e, em consequência, julgo extinto o processo com base no art. 269, I, do CPC.

Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atenta ao grau de zelo dos patronos, ao tempo decorrido e à complexidade da demanda. Os honorários serão atualizados a partir da data da fixação, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Sobre eles incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

P. R. I.

São Paulo, 01 de abril de 2015.

Vanessa Ribeiro Mateus

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA